

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLITICA GERAL

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL “ALTERAÇÃO AO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº14/2000/A, DE 23 DE MAIO (INSTRUMENTOS
DE GESTÃO TERRITORIAL – ADAPTAÇÃO À
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº380/99, DE 22 DE
SETEMBRO)”. - PONTA DELGADA, 06 DE
FEVEREIRO DE 2002**

A Comissão de Política Geral reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 6 de Fevereiro de 2002, a fim de discutir, analisar e dar parecer final sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - “Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº14/2000/A, de 23 de Maio (Instrumentos de Gestão Territorial – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº380/99, de 22 de Setembro)”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 135º e 136º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de diploma nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

No âmbito da apreciação da proposta de diploma, o Partido Socialista apresentou um texto de substituição, que mereceu a concordância dos Deputados presentes, sendo, assim, adoptado, por unanimidade, pela Comissão como Proposta de Alteração a apresentar ao Plenário, nos termos do artigo 148º do Regimento a Assembleia Legislativa Regional, nos termos seguintes:

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº14/2000/A, DE 23 DE MAIO (INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL – ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 22 DE SETEMBRO)

“Os planos directores municipais assumem um papel fundamental na prossecução dos princípios gerais de ordenamento do território.

Na Região Autónoma dos Açores o processo de elaboração de tais instrumentos encontra-se numa fase adiantada.

Considerando, não obstante, que a importância de uma gestão territorial programada para o desenvolvimento de cada município implica um esforço financeiro no qual os fundos comunitários assumem particular relevo.

Considerando, ainda, a necessidade de alargar, para os municípios que não dispõem de plano director municipal eficaz, o prazo estabelecido para o acesso de projectos apresentados pelas autarquias locais às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio a executar exclusivamente na Região.

Considerando, finalmente, a necessidade de sublinhar o interesse regional na conclusão dos processos de ratificação dos planos directores municipais, tanto pela restrição das possibilidades de expropriação pelas autarquias como pela restrição do acesso à cooperação indirecta.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1º

o artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16º

1. Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

2. (...)

3. - Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou que já disponham de plano director aprovado e remetido para ratificação governamental.

4. - Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal eficaz só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa. até 31 de Dezembro de 2002".

Artigo 2º

Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, entendem-se reportados a 1 de Janeiro de 2003 e a 1 de Julho de 2003, respectivamente.

Artigo 3º

De 1 de Janeiro de 2002 até à entrada em vigor do presente diploma são aceites candidaturas à cooperação financeira indirecta.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada 6 de Fevereiro de 2002

O Relator,
Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente Relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente,
Manuel da Silva Azevedo